SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 898739 - SP (2024/0088964-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADOS	:	FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA - MT027469O
		VALBER DA SILVA MELO - MT008927O
		JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOBRINHO - MT026221O
		GÉRSON SANT'ANA RIVERA - MT033358O
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	:	DARCY WINTER

DECISÃO

DARCY WINTER alega sofrer coação ilegal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (HC n. 5031528-39.2023.4.03.0000).

Nesta Corte, sustenta a defesa a falta de fundamentação idônea na fixação de fiança ao acusado, bem como a ilegalidade do parâmetro eleito para o estabelecimento da cautela. Muito embora o valor da fiança tenha sido reduzido pelo acórdão ora impugnado, aduz que não se demonstrou a necessidade e adequação dessa providência cautelar.

Requer, liminarmente e no mérito, o reconhecimento da ilegalidade do acórdão proferido na origem.

Decido.

Expõem os autos que o Juízo Federal, em 27/10/2023, indeferiu os pedidos de decretação da prisão cautelar, em relação aos investigados DARCY WINTER, EDGAR DOS SANTOS VEGGI e a outros. Ao primeiro autuado, fixaram-se medidas cautelares previstas nos arts. 319, IV e VIII, e 320, ambos do CPP, e ao segundo, em reforço às providências outrora estabelecidas, impôs-se fiança de 200 salários-mínimos. Confira-se (fls. 48-50):

> [...] assiste razão ao órgão ministerial quanto à ausência de evidências de vínculo associativo estável e duradouro, para a finalidade de cometimento dos crimes investigados, entre [...] DARCY WINTER [...] e os demais investigados do GRUPO VEGGI. Ainda que sejam estes destinatários/compradores do mercúrio ilegalmente comercializado pelo grupo, tem-se, pelos elementos colhidos na investigação, que não o são em exclusividade e constância, a justificar a estabilidade necessária à configuração da associação entre todos, requisito essencial à decretação da prisão temporária.

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/03/2024 às 15:00:31 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA40735719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 20/03/2024 14:54:54
Código de Controle do Documento: c4fe87a4-2dcd-4395-874a-41fac7c229e5

> Ainda, em que pesem tais elos associativos estarem fartamente presentes e demonstrados entre [...] EDGAR DOS SANTOS VEGGI [...], assiste igualmente razão ao órgão ministerial quanto à ineficácia do decreto de prisão preventiva, mormente se considerando a amplitude da prova a ser produzida e analisada. Reputo, contudo, que tampouco estão presentes os requisitos para a decretação da prisão temporária.
> [...]
> Isto posto, indefiro os pedidos de prisão preventiva e temporária, nos moldes em que requeridos na representação da autoridade policial e na manifestação do Ministério Público Federal.
> [...]
> Verifica-se, neste passo, que as medidas pleiteadas pelo órgão ministerial são adequadas e proporcionais, não só em relação aos delitos investigados e suas circunstâncias, como às condições pessoais dos investigados, visto que, ao menos neste momento da investigação, não se vislumbra a imprescindibilidade da segregação cautelar dos indivíduos, sendo as medidas suficientes a garantir o comparecimento aos atos do processo, à aplicação da lei penal e à ordem pública.
> Assim, de rigor o deferimento do pedido ministerial.
> Observo, ainda, que os investigados [...] EDGAR DOS SANTOS VEGGI, [...] cujas segregações foram requeridas pela autoridade policial e pelo Ministério Público Federal, já cumprem medidas cautelares diversas da prisão, impostas nos autos nº 5012030-09.2022.4.03.6105, em razão da concessão de Habeas Corpus.
> Contudo, diante do reforço dos elementos e novos fatos apresentados na representação policial, verifica-se que o esquema criminoso é muito mais amplo e danoso. Deste modo, entendo pela necessidade de reforço das cautelares impostas, como alternativa à prisão, visando especialmente à garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.
> [...]
> Aplico, pois, aos investigados [...] DARCY WINTER [...] as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, com fundamento no artigo 319, IV e VIII e 320, ambos do Código de Processo Penal:
> a. Proibição de alterar o endereço de seu domicílio, sem comunicação a este Juízo;
> b. Pagamento de fiança no valor de duzentos salários-mínimos, no prazo de 15 (quinze) dias;
> c. a proibição de deixar o país sem a autorização deste Juízo.
> [...]
> Quanto aos investigados [...] EDGAR DOS SANTOS VEGGI, [...] em reforço das cautelares já vigentes, imponho fiança de duzentos salários-mínimos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, no HC n. 5031528-39.2023.4.03.0000, a ordem foi concedida, em parte, pelo Tribunal *a quo*, para reduzir o valor da fiança aplicada a DARCY WINTER para 10 salários-mínimos (fls. 15-24).

Em consulta ao sítio eletrônico da Corte estadual, como verificou o

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/03/2024 às 15:00:31 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA40735719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 20/03/2024 14:54:54
Código de Controle do Documento: c4fe87a4-2dcd-4395-874a-41fac7c229e5

gabinete, a pesquisa quanto aos Autos n. 5012042-86.2023.4.03.6105 (fls. 15; 25) "não encontrou nenhum processo disponível".

Feitos esses registros, observo que a hipótese comporta análise antecipada do *mandamus*, uma vez que o *decisum* impugnado confronta orientação consolidada deste Superior Tribunal.

Sem embargo da existência de justificativas para a imposição ao paciente de providências previstas no art. 319 do CPP, não olvido que a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a decisão judicial que aplica fiança ao investigado/réu deve demonstrar, à luz do que dispõe o art. 282 do CPP, a necessária presença da exigência cautelar a amparar a medida.

Na espécie, conquanto indicadas, pelas instâncias ordinárias, razões bastantes para a prorrogação das providências cautelares impostas ao acusado, não se justificou, a contento, os motivos que deram ensejo à fixação, especificamente, da medida tipificada no art. 319, VIII, do CPP.

Apesar da redução do valor estabelecido, o acórdão do Tribunal *a quo* não fundamentou, adequadamente, qual o parâmetro eleito para a fixação da cautela no importe de 10 salários-mínimos.

Ilustrativamente:

> HABEAS CORPUS. FURTO. FIANÇA. CAUTELARIDADE NÃO DEMONSTRADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO VALOR FIXADO. ORDEM CONCEDIDA.
> [...]
> 2. Os requisitos das cautelares indicados no art. 282, I, se aplicam a quaisquer das medidas previstas em todo o Título IX do Código de Processo Penal. Se não forem observados esses parâmetros e esse regramento constitucional e legal, a prisão preventiva assume caráter nitidamente punitivo, passando a servir simbolicamente como pronta resposta do Judiciário à agressão a um bem jurídico, antecipando um juízo de condenação que ainda inexiste.
> 3. O Desembargador não fundamentou, concretamente, a necessidade de arbitramento de fiança, tampouco de imposição de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, sem menção à necessidade das medidas para a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal ou para evitar a prática de novas infrações penais. Ao contrário, afirmou, expressamente, que "o paciente é tecnicamente primário segundo sua FAC online. Ademais, não há indícios de que efetivamente o réu tenha a intenção de evadir-se" (fl. 32).
> 4. A fiança não pode servir como uma espécie de preço ou taxa que o indivíduo é instado a pagar como condição para responder ao processo em liberdade.
> 5. Evidenciado que o paciente é hipossuficiente, visto que permanece preso provisoriamente por não possuir meios para pagar a fiança, e que as outras medidas fixadas pelo Juiz, elencadas no art. 319 do CPP, são adequadas e suficientes para prover as exigências cautelares do caso concreto, deve ser reconhecida a ilegalidade.
> 6. Ordem concedida para, confirmada a liminar, desconstituir a

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/03/2024 às 15:00:31 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA40735719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 20/03/2024 14:54:54
Código de Controle do Documento: c4fe87a4-2dcd-4395-874a-41fac7c229e5

> exigência de que seja prestada a fiança determinada em desfavor do paciente, mantidas as demais cautelares já impostas.
> (HC n. 582.962/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe de 4/8/2020.)

À vista do exposto, **concedo a ordem**, ***in limine***, para desconstituir a exigência da prestação de fiança arbitrada em desfavor do paciente, mantidas as demais providências estabelecidas.

Ressalvo a possibilidade de nova decretação, ao réu, da medida cautelar tipificada no art. 319, VIII, do CPP, caso efetivamente se demonstre a superveniência de fatos que indiquem a sua imperiosidade, bem como a devida exigência cautelar prevista no art. 282 da mesma norma.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/03/2024 às 15:00:31 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA40735719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 20/03/2024 14:54:54
Código de Controle do Documento: c4fe87a4-2dcd-4395-874a-41fac7c229e5